

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.778, DE 2004

Institui o Programa de Implantação de Centros de Detecção e Tratamento Gratuitos, nos hospitais públicos e conveniados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, para os portadores da Anorexia Nervosa e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Heleno

Relator: Deputado Amauri Gasques

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Dr. Heleno, institui, dentro do Sistema Único de Saúde - SUS, o Programa de Implantação de Centros de Detecção e Tratamento Gratuitos para os portadores de anorexia nervosa.

Tais centros deverão ser implantados em todos os hospitais públicos e conveniados do SUS, mediante ações desenvolvidas pelo Ministério da Saúde, e deverão prestar atendimento aos portadores de anorexia nervosa nas diversas especialidades, como cardiologia, endocrinologia, psicologia, nutrição e ginecologia.

Na justificativa da Proposição, o Autor alega que a anorexia nervosa tem crescido em importância em nosso país e, hoje, atinge mais de 1% da população brasileira, acometendo principalmente jovens, do sexo feminino, entre 11 e 14 anos. Segundo o Autor, a gravidade da doença e os fatores

envolvidos na sua determinação justificam a apresentação e aprovação da presente Proposição.

O Projeto vem para ser analisado, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, e, posteriormente, será encaminhado para a análise da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental previsto, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

A anorexia nervosa é doença grave, cuja evolução e prognóstico variam em função da abordagem recebida. Ela é considerada moléstia de fundo psicológico, na qual há uma distorção da imagem corporal associada à restrição alimentar. A consequência do distúrbio alimentar é a desnutrição, que pode chegar a graus muito elevados e causar danos irreversíveis, inclusive a morte.

O tratamento da anorexia nervosa deve envolver equipe multidisciplinar e requer o apoio e a colaboração estreita dos familiares do paciente, os quais devem estar bem informados sobre a gravidade da doença e as dificuldades envolvidas.

Por mais que concordemos que os serviços de saúde devem estar preparados para prestar o atendimento adequado aos pacientes portadores de anorexia nervosa, não podemos concordar com a criação de tais centros de diagnóstico e tratamento por meio de projeto de lei oriundo desta Casa. Em primeiro lugar, por considerar que projetos de lei dessa natureza, ao criarem estruturas, programas ou definirem prioridades para a ação governamental, invadem a competência do Poder Executivo.

Também, há que se considerar que o projeto em análise determina que todos os hospitais públicos e os privados vinculados ao SUS devem contar com os citados Centros de Detecção e Tratamento Gratuitos, o que não necessariamente corresponde à necessidade sanitária. A implantação de serviços deve estar embasada na realidade epidemiológica de cada local, que

indicará a abrangência do problema para dada população e a melhor forma de organizar os serviços para atender à demanda existente. Não vislumbramos mérito em uma proposição que determina a criação de serviços sem considerar a realidade sanitária e a estrutura e organização da rede de serviços existente.

Reconhecemos que a anorexia nervosa deve ser alvo das políticas públicas de saúde, mas não necessariamente a resposta ao problema é uma lei para a criação de centros específicos para o diagnóstico e tratamento da doença em todos os hospitais vinculados ao SUS. Outras alternativas podem ser mais recomendáveis, como a criação de uma rede assistencial que incorpore e disponibilize para o paciente diversas modalidades de atenção à saúde, como serviços ambulatoriais, serviços de internação, hospitais-dia, cada qual com uma especificidade própria e com capacidade de dar respostas diferentes, de acordo com as necessidades de cada caso, e que atuem de forma articulada. O importante é que o paciente tenha o diagnóstico e o tratamento garantidos, em todos os níveis do sistema, e os serviços de saúde devem estar estruturados para isso.

Ainda quanto ao mérito, entendemos que o presente Projeto de Lei não cria um direito novo, pois uma das diretrizes do Sistema Único de Saúde é a prestação de assistência à saúde de forma integral e universal. Assim, não é necessária a edição de nova lei voltada para um grupo específico, como o dos portadores de anorexia nervosa. Seria reconhecer que os mandamentos constitucionais de universalidade e de integralidade da assistência à saúde não são suficientes para garantir o atendimento de todas as necessidades de saúde por parte do Poder Público.

Ante o exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº. 3.778, de 2004.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado AMAURI GASQUES
Relator